



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 11/10/93
C	Rubrica

Processo nº 13.839-000.311/91-23

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.161

Recurso nº: 90.023

Recorrente: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERV. GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

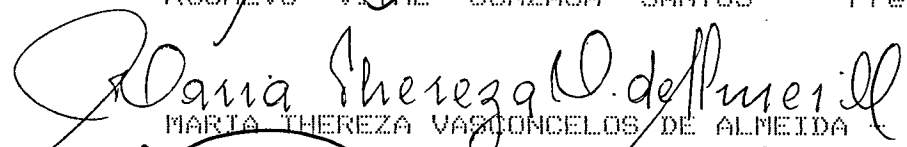
PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - O ingresso na via judicial obsta a apreciação do recurso interposto na esfera administrativa, implicando em desistência ou renúncia ao direito de recorrer perante este Colegiado (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, parágrafo 2º). Recurso não conhecido.

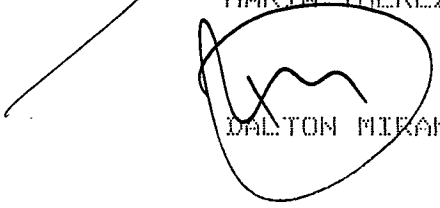
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERV. GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.839-000.311/91-23

Recurso nº: 90.023

Acórdão nº: 203-00.161

Recorrente: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERV. GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERV. GERAIS LTDA., com sede à Av. Tenente Marques nº 2051 - Polvilho, Cajamar, SP, foi autuada em 05.07.91 (fls. 07/08), sob a fundamentação de não recolhimento do PIS incidente sobre as receitas operacionais advindas no período de setembro a dezembro de 1988, em conformidade com o art. 1º, V, e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 2.445/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.449/88. O crédito apurado totalizou Cr\$ 6.970.197,69.

A Autuada, tempestivamente, trouxe aos autos sua defesa (fls. 10/11), onde, de forma sucinta, alega que interpôs Mandado de Segurança de nº 880043066-0 perante a Justiça Federal, contestando a legalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO, baseado em suas receitas operacionais no período supracitado.

A liminar concedida por ocasião da impetração do mandamus foi redigida nos seguintes termos:

"I - Presentes os pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1533, de 31.12.51, defiro o pedido de liminar afim de determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de autuar a Impetrante relativamente às contribuições do Programa de Integração Social - PIS postas em discussão e exigidas com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88."

Posteriormente foi tal liminar cassada, através de sentença prolatada pelo MM Juiz.

Manifestando inconformismo, a Impugnante recorreu da decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, em grande apelação, encontrando-se o processo (AMS 89.03.33039-0/SP) aguardando julgamento. Junta certidões que atestam o que afirma.

Na Informação Fiscal de fls. a autoridade pronuncia-se pelo sobrestamento do processo, em razão de estar a matéria pendente de decisão judicial, entendendo dever a questão aguardar resolução definitiva no âmbito jurídico. Junta cópia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.311/91-23
Acórdão nº: 203-00.161

(fls. 16/17) de dados básicos referentes ao Mandado de Segurança nº 880043066-0, fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional/S. Paulo, onde figuram como impetrantes: empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. e outras e o impetrado contra a Delegacia da Receita Federal/S. Paulo.

O digno Julgador Monocrático, através de Decisão nº 1206/91, de fls. 19, considerou ser a exigência fiscal cabível, mencionando, outrossim, ter a Autuada interposto impugnação tempestiva em que alega "ter impetrado mandado de segurança contestando a legalidade da cobrança do "PIS/FATURAMENTO", baseada em suas receitas operacionais do período de setembro a dezembro de 1988. Alega que foi negada a segurança e cassada liminar em decisão de primeira instância, tendo a empresa recorrido através da Apelação em Mandado de Segurança de número 890333039-0/SP do E. TRF, a qual consta como não julgada."

À ementa da referida decisão, do douto julgador a quo, transcrevo a seguir:

"PIS/RECEITA OPERACIONAL. O recurso de apelação em mandado de segurança pendente de decisão pelo Tribunal competente não tem efeito suspensivo da exigência fiscal.

Lançamento mantido."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.311/91-23
Acórdão nº: 203-00.161

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A Empresa autuada, ora Recorrente, interpôs petição recursal (fls. 24/25) a este Conselho, onde já no início, menciona que, com base nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, vem impugnar o Auto de Infração PIS/FATURAMENTO, lavrado em 05 de julho de 1991, julgado procedente pelo Delegado da Receita Federal de Campinas.

Creio ser de todo importante o registro de que a apelante deveria ter fundamentado a interposição do Recurso Voluntário, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, seria o correto.

Quanto as argumentações expendidas na peça recursal, são idênticas às usadas por ocasião da impugnação, consistindo apenas no fato de estar a matéria objeto do auto, sendo discutida na via judicial, óbice a que seja apreciada, até o decisum judicial.

Anexa a Recorrente aos autos, cópias das petições interpostas no AMS nº 89 03 33039-0/SP (fls. 28/42).

Atestando, que na data, encontra-se tal processo, tramitando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Alega, ainda, a ora Apelante, no item 2 da peça recursal, serem ilegais e inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e que, por assim considerá-los, impetrou Mandado de Segurança.

Requer ao final da peça recursal, seja considerado sem efeito o Auto de Infração, pelas argumentações trazidas aos autos.

Quanto ao pleiteado, ou seja, que o lançamento se torne sem efeito, oportuna se torna a transcrição de parte das razões de decidir, no voto condutor do Acórdão nº 202-02.098, da 2ª Câmara deste Conselho da lavra do digno Conselheiro Elio Rothe, que em discussão semelhante, assim se manifestou:

"

Portanto, crédito tributário e lançamento tributário são coisas distintas, não havendo qualquer impedimento, para que este seja realizado, enquanto que o crédito tributário, este



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.839-000.311/91-23
Acórdão nº: 203-00.161

sim poderá ter sua exigibilidade suspensa nos casos do artigo 151 do CTN."

E continua:

"Desse modo o lançamento (Auto de Infração) em questão é perfeito, não padecendo de nulidade, enquanto que o crédito tributário constituído pelo lançamento é que tem sua exigibilidade suspensa até solução do feito judicial."

Correto, então, o lançamento efetuado, não podendo ser considerado sem efeito o auto correspondente.

No que tange a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, não é a via indicada este Conselho, para tal apreciação, constituindo competência exclusiva dos órgãos judicantes designados para tal.

A este órgão administrativo, cabe acatar, respeitando no que concerne a aplicabilidade, a legislação estabelecida.

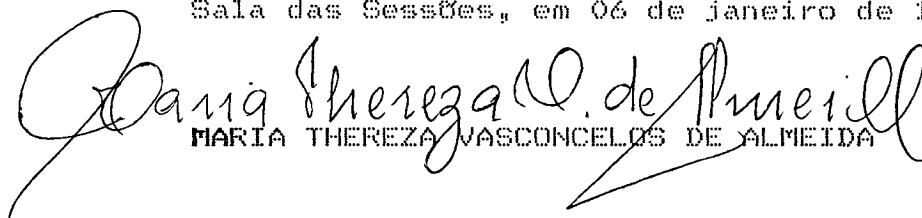
Por outro lado, entende-se que a Recorrente, ao buscar a via judicial, renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa.

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Limitando-se o pedido da apelante no sentido de que seja impugnado o auto de infração, ao fundamento de que a questão encontra-se sub judice, devendo a matéria ter sua decisão sobrestada a espera da sentença final no âmbito judicial e com fundamento no dispositivo legal supracitado, não conheço do recurso, devendo ser dado prosseguimento do feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA